



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2026/141 (SOND-NET)

Divulgação de inquérito de opinião pelo presidente do partido
CHEGA, no dia 19 de fevereiro de 2026

Lisboa
13 de maio de 2026

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/141 (SOND-NET)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião pelo presidente do partido CHEGA, no dia 19 de fevereiro de 2026

I. Enquadramento

1. Do regular acompanhamento realizado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) à divulgação de sondagens e inquéritos de opinião, tal como previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), identificou-se, no dia 19 de fevereiro de 2026, a divulgação de um inquérito de opinião nas páginas de redes sociais (Facebook, Instagram e X) do presidente do partido CHEGA, André Claro Amaral Ventura (ver anexo):
<https://www.facebook.com/AndreAmaralVentura/posts/pfbid0BbvDUfufijExmijrLxxuEFKSaiteVUHwoTPDvQTfdMgAbnRMMA7XrySX3sDgsd5BJ>;
https://www.instagram.com/andre_ventura_oficial/p/DU9VYcJiDOs/;
<https://x.com/AndreCVentura/status/2024631259826188555>)
2. As publicações fazem referência a intenções de voto em eleição legislativa, sob o título «AD E CHEGA EMPATADOS NA LIDERANÇA».
3. As publicações em causa apresentam os seguintes resultados: «AD» «26,6%»; «CHEGA» «25,7%»; «PS» «24,8%»; «IL» «5,4%»; «LIVRE» «4,3%»; «CDU» «2,6%»; «BE» «2,1%»; «PAN» «1,3%».
4. A fonte dos resultados apresentados é identificada como «INTRAPOLLS», nome da página de divulgação de resultados de inquéritos e de exercícios estatísticos baseados nas sondagens realizadas por empresas credenciadas, que também se identifica como «Intralistas» ou «Intracampus» - <https://x.com/Intrapollis>.

5. A publicação realizada pela referida página apresenta resultados e afirmações idênticas às publicações realizadas nas páginas do presidente do Partido CHEGA. No entanto, estas são acompanhadas pela seguinte descrição advertência: «AVISO CRÍTICO:» «Esta simulação baseia-se exclusivamente em IA avançada. Não é uma sondagem. Proibida a partilha ou adulteração por terceiros.» (consultar anexos).

II. Contraditório do Partido CHEGA

6. Remetido ao partido CHEGA ofício com pedido de pronúncia quanto aos factos acima descritos, este fez chegar à ERC a sua resposta, no dia 7 de abril de 2026, através de seu representante legal.
7. No seu contraditório, o CHEGA afirma que se verifica «ilegitimidade do sujeito deste procedimento oficioso», uma vez que o responsável pelas publicações foi André Claro Amaral Ventura, presidente do partido, acrescentando que «todas as publicações identificadas são feitas através das contas do Presidente do Partido, e nunca através das contas oficiais do Partido».
8. Argumenta ainda que a ERC extravasou os seus poderes e competências, considerando que, por se tratar de uma entidade estranha à atividade de comunicação social, o partido CHEGA não é sujeito da Lei das Sondagens, sustentando esta fundamentação na interpretação do artigo 6.º dos Estatuto da ERC.
9. Da leitura que faz dos artigos 1.º, 13.º e 14.º da LS, conclui ainda que «o objectivo do legislador, na redação da lei em questão, seria a de abarcar apenas a divulgação de sondagens e estudos de opinião feitos por entidades que prossigam atividades de comunicação social.»

III. Análise e fundamentação

a) Normas Aplicáveis

10. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, adiante LS).
11. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

b) Questões prévias

12. O n.º 1 do artigo 8.º da Lei das Sondagens prevê que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas» e o n.º 2 do artigo 8.º determina que «a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
13. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 1.º da Lei das Sondagens alarga o âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, estabelecendo que «o disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.»
14. Daqui se infere, numa interpretação teleológica, que a Lei das Sondagens visa a proteção dos eleitores contra sondagens e inquéritos de opinião relacionados com temas políticos que não cumpram as regras previstas na Lei das Sondagens, ou seja, requisitos mínimos de rigor informativo e metodológico. O legislador pretendeu que o voto dos eleitores não fosse influenciado pela divulgação de sondagens ou mesmo

inquéritos de opinião que não revistam critérios mínimos de rigor metodológico e informativo.

15. O n.º 1 do artigo 1.º da LS, esclarece que «[a] presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com: a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares; b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais; c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.”
16. Neste sentido, também o artigo 8.º da LS refere que as regras aí previstas se aplicam aos inquéritos de opinião que tenham sido objeto de difusão pública, aplicando-se, de forma indistinta, aos «(...) responsáveis pela (...) difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião (...)».
17. Constata-se, assim, que no âmbito de aplicação da lei recaem os inquéritos de opinião que tenham sido difundidos publicamente ou que tenham sido produzidos com a finalidade de divulgação pública, independentemente da plataforma utilizada para a divulgação.
18. Tendo os estudos de opinião visados sido publicados em conta pública das referidas redes sociais, logo, tendo sido difundidos publicamente, considera-se que estes inquéritos de opinião recaem no âmbito de aplicação da LS.
19. Cumpre esclarecer que o artigo 6.º define o âmbito subjetivo de intervenção da ERC. Acresce que dispõe o artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e z), dos Estatutos da ERC, que cabe ao Conselho Regulador da ERC a competência para «[f]iscalizar o cumprimento das

leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» e «[z]elar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião».

20. Quanto à aferição de quem é sujeito do presente processo, entende-se que as publicações de André Claro Amaral Ventura são realizadas na qualidade de presidente da Direção Nacional do Partido CHEGA.

c) Apreciação

21. Por terem enfoque sobre a eleição de um órgão constitucional, intenções de voto em eleição legislativa, entende-se que as divulgações realizadas pelo presidente do partido CHEGA, André Claro Amaral Ventura, nas suas redes sociais se subsumem no objeto da LS, nos termos do seu artigo 1.º.
22. Quanto à natureza do estudo de opinião em causa, a LS claramente diferencia duas realidades distintas: a sondagem de opinião e o inquérito de opinião (cf. artigo 2.º), fazendo-lhes corresponder diferentes exigências legais no que concerne aos requisitos para a sua realização e publicação. As sondagens apenas podem ser realizadas por entidades credenciadas para o efeito (cf. artigo 3.º da LS), as quais devem seguir as regras gerais dispostas no artigo 4.º da LS, nomeadamente o disposto na alínea b) do n.º 2, em que se lê que «[a] amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas.»
23. A realização de inquéritos de opinião obedece somente às regras gerais dispostas no n.º 1 do art.º 4.º da LS, pelo que não se aplicam as condições de amostragem referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º da LS. Em contrapartida, a sua divulgação fica sujeita à inclusão de uma advertência expressa que garanta «que os resultados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas» (cf. n.º 1 do artigo 8.º da LS).
24. Não havendo qualquer referência a processos de recolha da informação através da amostra que permitam aferir a representatividade do universo estatístico, é seguro afirmar que estamos perante um inquérito de opinião nos termos definidos pela alínea

a) do artigo 2.º da LS, pelo que se aplica às divulgações em causa a obrigatoriedade de advertência expressa prevista no artigo 8.º da LS.

25. Tal advertência expressa está ausente, por completo, das divulgações aqui em análise.

26. Releva ainda para o presente processo que o partido CHEGA é reincidente na prática de divulgação de inquéritos sem a respetiva advertência, resultando a sua ação em diversas deliberações que consideram existir violação do artigo 8.º da LS.

IV. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de inquérito de opinião por parte do presidente do partido CHEGA, André Claro Amaral Ventura, a 19 de fevereiro de 2026, a qual se determinou ser objeto da Lei das Sondagens, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- a) Concluir que o partido CHEGA, na figura do seu presidente, André Claro Amaral Ventura, violou, reiteradamente, as regras de divulgação pública de inquéritos de opinião ao voltar a omitir a advertência expressa exigida pelo artigo 8.º da Lei das Sondagens.
- b) Por conseguinte, determinar a abertura de processo de contraordenação contra o partido CHEGA, tal como previsto na alínea f) do n.º1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens.

Lisboa, 13 de maio de 2026

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

500.10.01/2026/196
EDOC/2026/1749

Anexos

Facebook interface showing a post by André Ventura. The post content is a poll titled "INQUÉRITO INTRAPOLLS" with the main heading "AD E CHEGA EMPATADOS NA LIDERANCA". The poll results are as follows:

Partido	Porcentagem
AD	26,6%
CHEGA	25,7%
PS	24,8%
IL	5,4%
LIVRE	4,3%
CDU	2,6%
BE	2,1%
PAN	1,3%

The post also includes a URL in the comments: <https://www.facebook.com/AndreAmaraVentura/posts/pfbid0BbvDUfufijExmijrLxxuEFKsaiteVUHwoTPDvQTfdMgAbnRMMA7XrySX3sDgsd5Bl> and a timestamp: "Acedido em: 24-02-2026".



https://www.instagram.com/andre_ventura_oficial/p/DU9VYcJiDOs/

Acedido em: 24-02-2026



andre_ventura_oficial Seguir ...

andre_ventura_oficial 4 d
Vamos lá chegar. Estamos quase lá!
Obrigado ❤️

Para ti ▾

kylennat7 4 d
Chega 🙌
4 Gostos Responder

carolinasantos6645 4 d
Força Chega Força Dr. ANDRÉ VENTURA FAZER A MUDANÇA JÁ. CHEGA 50 ANOS VIVA CHEGA
18 Gostos Responder

helder.filipe.509 4 d
🙌🙌🙌 força Chega pr
2 Gostos Responder

13 mil 1,7 mil
há 4 dias

Adicionar comentário...

Mais publicações de andre_ventura_oficial



Mensagens

500.10.01/2026/196
EDOC/2026/1749



<https://x.com/AndreCVentura/status/2024631259826188555>

Acedido em: 24-02-2026

← Post



André Ventura ✓
@AndreCVentura

Vamos chegar lá. Estamos quase! Obrigado ❤️



Os leitores adicionaram contexto que acharam que as pessoas poderiam gostar de saber →

Não é uma sondagem eleitoral. A Intrapolls esclareceu nos comentários do conteúdo original que se trata de uma compilação de 22 simulações geradas por IA, não de um inquérito realizado a eleitores reais. No post original o criador proibiu a partilha de terceiros.
x.com/i/status/2024631259826188555

Acabou de chegar ao X?

Inscreva-se para ter sua própria timeline personalizada!

Inscrever-se no Google

Inscrever-se com Apple

[Criar conta](#)

Ao se inscrever, você concorda com os [Termos de Serviço](#) e a [Política de Privacidade](#), incluindo o [Uso de Cookies](#).

Ocorreu um erro. Tente recarregar a página.

Tentar novamente

[Termos de Serviço](#) | [Política de Privacidade](#) |

[Política de cookies](#) | [Acessibilidade](#) |

[Informações de anúncios](#) | [Mais ...](#) | © 2026 X Corp.

Não perca o que está acontecendo

As pessoas no X são as primeiras a saber.

[Entrar](#)

[Inscrever-se](#)

500.10.01/2026/196
EDOC/2026/1749

<https://x.com/Intrapollis/status/2024553756097159462/photo/1>

Acedido em: 24-02-2026

Simulação Eleitoral: Intrapolls

Consolidação de 22 simulações via IA avançada

AVISO CRÍTICO: Esta simulação baseia-se exclusivamente em IA avançada. Não é uma sondagem. Proibida a partilha ou adulteração por terceiros.

26.6% AD (PSD/CDS/PPM)	25.7% CHEGA	24.8% PARTIDO SOCIALISTA	47.9% ABSTENÇÃO EST.
----------------------------------	-----------------------	------------------------------------	--------------------------------

Tendência Geral de Voto (%)

AD	CHEGA	PS	IL	LIVRE	CDU	BE	PAN	ADN	ND	VP	JPP	RIR	NC	MPT	MAS	O/B/Ns
26.6%	25.7%	24.8%	5.4%	4.3%	2.6%	2.1%	1.3%	1.2%	0.5%	0.4%	0.3%	0.3%	0.2%	0.2%	0.1%	4.0%

Detalhe por Partido

AD	26.55%	CHEGA	25.65%	PS	24.80%	IL	5.42%
LIVRE	4.33%	CDU	2.60%	BE	2.07%	PAN	1.32%
ADN	1.24%	ND	0.48%	VP	0.38%	JPP	0.32%
RIR	0.25%	NC	0.20%	MPT	0.16%	MAS	0.12%

Acabou de chegar ao X?

Inicie-se para ter sua própria timeline personalizada

[Inscrever-se no Google](#)

[Inscrever-se com Apple](#)

[Criar conta](#)

Após se inscrever, você concorda com os [Termos de Serviço](#) e a [Política de Privacidade](#), incluindo a [Uso de Dados](#).

Ocorreu um erro. Tente recarregar a página.

[Ver o erro](#)

[Termos de Serviço](#) | [Política de Privacidade](#) | [Política de cookies](#) | [Acessibilidade](#) | [Informações de anúncios](#) | [Mais...](#) | © 2026 X Corp.

Intrapolls/Intralistas
@Intrapollis

Simulação Eleitoral a 19/02/2026.

AD: 26.6%
CHEGA 25.7%
PS 24.8%
IL 5.4%
LIVRE 4.3%
CDU 2.6%
BE 2.1%
PAN 1.3%
ADN 1.2%
ND 0.5%
VP 0.4%
JPP 0.3%
RIR 0.3%
NC 0.2%
MPT 0.2%
MAS 0.1%

O/B/Ns 4.0%

Proibida a partilha ou adulteração por parte de terceiros!

6:36 PM · 19 de fev de 2026 · **16,3 mil** Visualizações

24 16 175 16

[Ler 24 respostas](#)